

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA GESTÃO AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2017 - EMAP, apresentada pela empresa **GESTÃO AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA**, quanto ao item 2.5.10 do anexo I – Termo de Referência do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em monitoramento ambiental, para realização de serviços de Monitoramento Ambiental da Biota Aquática (Fitoplâncton, Zooplâncton, Ictioplâncton, Ictiofauna, Macrofauna Bentônica), Monitoramento dos Recursos Hídricos, Sedimentos e de espécies exóticas invasoras no Porto do Itaqui. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Versa a presente impugnação sobre as seguintes alegações transcritas *ipsis litteris*:

“O item 2.5.10 Sistema de Banco de Dados que diz: ‘Utilização de um Software Web responsivo’, foge do objeto do escopo do Edital – 003/2017 que trata de Monitoramento Ambiental da Biota Aquática, monitoramento de recursos hídricos, sedimentos e de espécies exóticas invasoras no Porto do Itaqui. Tal item configura serviço específico da área de tecnologia da informação -TI com o desenvolvimento de um projeto específico levando em consideração as etapas de avaliação/diagnóstico do site onde deverão ser instalados, desenvolvimento, implantação e validação deste software. Devendo todas estas etapas estarem concluídas antes do início das campanhas de monitoramento sob pena de inviabilizarem todo o monitoramento exigido. Tal exigência de software deve ser objeto de licitação específica e pretérita a licitação de que trata o edital 003/2017. Para tanto solicitamos que seja excluído o item 2.5.10 – Sistema de Bancos de Dados deste edital. Na impossibilidade desta exclusão SOLICITAMOS A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL até que seja avaliada as proposições técnicas em conflito com objeto do Edital, uma vez que a utilização de um sistema de software específico para esta finalidade onera substancialmente o valor da proposta, além do que se deve considerar que depende de licenças pagas mensalmente por número de usuários.”

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

De conhecimento da impugnação apresentada de forma tempestiva pela empresa **GESTÃO AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA**, e apoiando-se em manifestação da Assessoria Técnica da Coordenação de Meio Ambiente – COAMB, setor solicitante, a presente impugnação não merece prosperar.

A Impugnante afirma que o item 2.5.10 do Termo de Referência deveria ser objeto de uma licitação específica, pelo fato de que determinar que a empresa vencedora do certame utilize um software para desenvolvimento do serviço de monitoramento ambiental fugiria ao objeto descrito no edital.

O Termo de Referência é o documento que deve conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e

sanções, de forma clara, concisa e objetiva. Será elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório.

Assim dispõe a Lei 10.520/2002 quanto à definição do objeto:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.” destacou-se

Sobre o detalhamento do objeto, assim já deliberou o TCU:

“Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000.”

Acórdão 531/2007 Plenário

O item impugnado faz parte do detalhamento do objeto da licitação. Portanto, o cerne da questão está no ponto de ser o sistema de banco de dados imprescindível para o monitoramento ambiental, nos termos descritos no objeto do edital.

As informações detalhadas no Termo de Referência são extremamente necessárias para o serviço de monitoramento ambiental. A importância do software se dá pelo armazenamento de todas as informações resultantes das campanhas de monitoramento ambiental, auxiliando no registro dos dados no momento das coletas, o que possibilitará a emissão de relatórios comparando diversas amostras simultaneamente. Com isso, será obtido um acervo de todos os relatórios entregues, possibilitando uma melhor análise e divulgação dos resultados.

Frise-se que no Termo de Referência não há a exigência de aquisição de um software em específico, mas um detalhamento da necessidade para a execução do monitoramento, ficando a cargo da empresa licitante adquirir ou desenvolver o sistema que atenda as obrigações descritas.

No próprio Termo de Referência existe a possibilidade de subcontratação (item 14), sendo possível ao licitante com dificuldades no atendimento do item de sistema de banco de dados utilizar essa solução para o atendimento da demanda.

Desta forma, resta evidente que a previsão contida no item 2.5.10 do anexo I – Termo de Referência do edital visa estritamente atender a necessidade do monitoramento ambiental, sendo o mesmo imprescindível para o desenvolvimento do objeto deste pregão.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **GESTÃO AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 20 de março de 2017

Caroline Santos Maranhão
Pregoeira e Presidente da CSL/EMAP